



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROPOSTA DE EMENDA À  
CONSTITUIÇÃO N.º 435, DE 2014  
(Do Sr. Erivelton Santana e outros)**

Altera a redação do art. 210 da Constituição Federal.

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 210 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 210. A cada dez anos, a lei fixará conteúdos mínimos para a educação básica e superior, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.*

.....

*§ 3º Os sistemas educacionais respeitarão as convicções próprias do aluno e dos seus pais ou responsáveis, não concorrendo com as funções destes e nem os substituindo, tendo os valores de foro familiar precedência sobre a educação escolar, sendo vedada a aplicação da transversalidade ou técnicas subliminares no ensino de matéria moral e de conteúdo ou orientação religiosa.” (NR)*

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Muito se fala sobre a construção de uma educação de qualidade no Brasil, principalmente diante dos resultados insatisfatórios que vêm sendo obtidos em alguns cursos, tanto na educação básica quanto na superior. E é impossível falar-se em qualidade na educação brasileira sem mencionar a questão dos currículos, especialmente na educação básica, onde os currículos são inchados, desinteressantes e desconectados da realidade dos estudantes, resultando em preocupantes índices de repetência e abandono da escola.

Nesse sentido, trazemos à apreciação desta Câmara dos Deputados a presente Proposta de Emenda à Constituição que visa estabelecer a obrigatoriedade de definição em lei dos conteúdos curriculares mínimos para todos os níveis da educação nacional.

Propomos que a definição dos conteúdos mínimos a serem desenvolvidos em todo o país, em todos os níveis da educação escolar, sejam definidos em lei e que tenham a duração de dez anos, possibilitando sua revisão e adequação periódica à realidade educacional, social e econômica do país.

A exemplo do que já acontece com o Plano Nacional de Educação que, por força de dispositivo constitucional, é estabelecido em lei com duração decenal, o objetivo é trazer para o Congresso Nacional o debate acerca da definição de tais parâmetros curriculares, que hoje constitui responsabilidade exclusiva do Poder Executivo. É justo que seja assegurada a plena participação dos representantes da sociedade brasileira na definição do principal instrumento que propiciará aos nossos futuros cidadãos a aquisição dos conhecimentos, habilidades e experiências necessários à sua formação como sujeitos autônomos, críticos, criativos e, conseqüentemente, agentes transformadores da sociedade em que vivem.

Propomos, ainda, que, no desenvolvimento desses currículos, sejam ressaltados os valores, princípios e convicções familiares do próprio aluno e de seus pais ou responsáveis, de modo que os ensinamentos escolares não substituam nem concorram com a orientação moral e religiosa recebidas no âmbito familiar.

Essa determinação vem ao encontro do disposto na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), promulgada pelo Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992, e à qual o Brasil aderiu em 25 de setembro do mesmo ano, que traz, em seu artigo 12, que *“os pais, e quando for o caso os tutores, têm direito a que seus filhos ou pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja acorde com suas próprias convicções”*.

Diante do exposto, vimos pedir aos nobres Pares o indispensável apoio à aprovação desta Proposta de Emenda à Constituição que, se concretizada, certamente contribuirá em grande medida para a adequada formação dos nossos cidadãos e para a conquista de uma educação de qualidade para todos os estudantes brasileiros.

Sala das Sessões, em 26 de novembro de 2014.

Deputado ERIVELTON SANTANA

**Proposição:** PEC 0435/2014

**Autor da Proposição:** ERIVELTON SANTANA E OUTROS

**Data de Apresentação:** 26/11/2014

**Ementa:** Altera a redação do art. 210 da Constituição Federal.

**Possui Assinaturas Suficientes:** SIM

**Totais de Assinaturas:**

Confirmadas 188  
Não Conferem 002  
Fora do Exercício 003  
Repetidas 006  
Ilegíveis 000  
Retiradas 000  
Total 199

**Confirmadas**

1 ABELARDO CAMARINHA PSB SP  
2 AELTON FREITAS PR MG  
3 ALEX CANZIANI PTB PR  
4 ALEXANDRE ROSO PSB RS  
5 AMAURI TEIXEIRA PT BA  
6 ANDERSON FERREIRA PR PE  
7 ANDRÉ DE PAULA PSD PE  
8 ANDRÉ FIGUEIREDO PDT CE  
9 ANDRE MOURA PSC SE  
10 ANDRE VARGAS S.PART. PR  
11 ANDRÉ ZACHAROW PMDB PR  
12 ANDREIA ZITO PSDB RJ  
13 ANÍBAL GOMES PMDB CE  
14 ANSELMO DE JESUS PT RO  
15 ANTÔNIO ANDRADE PMDB MG  
16 ANTONIO BULHÕES PRB SP  
17 ARIOSTO HOLANDA PROS CE  
18 ARNON BEZERRA PTB CE  
19 ARTHUR LIRA PP AL  
20 ARTHUR OLIVEIRA MAIA SD BA  
21 ASSIS DO COUTO PT PR  
22 ÁTILA LIRA PSB PI  
23 AUGUSTO COUTINHO SD PE  
24 AUREO SD RJ  
25 BENJAMIN MARANHÃO SD PB  
26 BERINHO BANTIM SD RR  
27 BETO ALBUQUERQUE PSB RS  
28 BIFFI PT MS  
29 BILAC PINTO PR MG  
30 CARLOS ALBERTO LERÉIA PSDB GO  
31 CARLOS BRANDÃO PSDB MA  
32 CARLOS MANATO SD ES  
33 CELSO MALDANER PMDB SC  
34 CÉSAR HALUM PRB TO  
35 CHICO DAS VERDURAS PRP RR  
36 CHICO LOPES PCdoB CE

37 CLEBER VERDE PRB MA  
38 DAMIÃO FELICIANO PDT PB  
39 DANIEL ALMEIDA PCdoB BA  
40 DAVI ALCOLUMBRE DEM AP  
41 DAVI ALVES SILVA JÚNIOR PR MA  
42 DR. CARLOS ALBERTO PMN RJ  
43 DR. JORGE SILVA PROS ES  
44 DR. LUIZ FERNANDO PSD AM  
45 DR. PAULO CÉSAR PR RJ  
46 DR. UBIALI PSB SP  
47 DUARTE NOGUEIRA PSDB SP  
48 EDINHO BEZ PMDB SC  
49 EDIO LOPES PMDB RR  
50 EDMAR ARRUDA PSC PR  
51 EDSON PIMENTA PSD BA  
52 EDSON SANTOS PT RJ  
53 EDUARDO CUNHA PMDB RJ  
54 EDUARDO DA FONTE PP PE  
55 EDUARDO GOMES SD TO  
56 EDUARDO SCIARRA PSD PR  
57 ELI CORREA FILHO DEM SP  
58 ELIENE LIMA PSD MT  
59 ENIO BACCI PDT RS  
60 ERIVELTON SANTANA PSC BA  
61 EURICO JÚNIOR PV RJ  
62 FÁBIO TRAD PMDB MS  
63 FELIPE BORNIER PSD RJ  
64 FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR PDT BA  
65 FERNANDO COELHO FILHO PSB PE  
66 FILIPE PEREIRA PSC RJ  
67 FRANCISCO CHAGAS PT SP  
68 FRANCISCO TENÓRIO PMN AL  
69 GABRIEL GUIMARÃES PT MG  
70 GASTÃO VIEIRA PMDB MA  
71 GENECIAS NORONHA SD CE  
72 GEORGE HILTON PRB MG  
73 GERALDO SIMÕES PT BA  
74 GERALDO THADEU PSD MG  
75 GLADSON CAMELI PP AC  
76 GONZAGA PATRIOTA PSB PE  
77 GORETE PEREIRA PR CE  
78 GUILHERME MUSSI PP SP  
79 HÉLIO SANTOS PSDB MA  
80 HENRIQUE OLIVEIRA SD AM  
81 HERMES PARCIANELLO PMDB PR  
82 HUGO MOTTA PMDB PB  
83 IRACEMA PORTELLA PP PI

84 JAIME MARTINS PSD MG  
85 JAIR BOLSONARO PP RJ  
86 JAQUELINE RORIZ PMN DF  
87 JEFFERSON CAMPOS PSD SP  
88 JOÃO DADO SD SP  
89 JOÃO MAGALHÃES PMDB MG  
90 JOÃO PIZZOLATTI PP SC  
91 JORGE BITTAR PT RJ  
92 JOSÉ CHAVES PTB PE  
93 JOSÉ HUMBERTO PSD MG  
94 JOSÉ OTÁVIO GERMANO PP RS  
95 JOSUÉ BENGTON PTB PA  
96 JÚLIO CESAR PSD PI  
97 JÚLIO DELGADO PSB MG  
98 JÚNIOR COIMBRA PMDB TO  
99 LAEL VARELLA DEM MG  
100 LÁZARO BOTELHO PP TO  
101 LEANDRO VILELA PMDB GO  
102 LELO COIMBRA PMDB ES  
103 LEONARDO PICCIANI PMDB RJ  
104 LEONARDO QUINTÃO PMDB MG  
105 LEOPOLDO MEYER PSB PR  
106 LINCOLN PORTELA PR MG  
107 LIRA MAIA DEM PA  
108 LUCIANA SANTOS PCdoB PE  
109 LÚCIO VALE PR PA  
110 LUCIO VIEIRA LIMA PMDB BA  
111 LUIZ CARLOS BUSATO PTB RS  
112 LUIZ FERNANDO FARIA PP MG  
113 LUIZ NISHIMORI PR PR  
114 MAJOR FÁBIO PROS PB  
115 MANOEL JUNIOR PMDB PB  
116 MARCELO CASTRO PMDB PI  
117 MARCELO MATOS PDT RJ  
118 MÁRCIO FRANÇA PSB SP  
119 MÁRCIO MARINHO PRB BA  
120 MARCOS MEDRADO SD BA  
121 MARCOS ROGÉRIO PDT RO  
122 MAURÍCIO TRINDADE PROS BA  
123 MAURO MARIANI PMDB SC  
124 MILTON MONTI PR SP  
125 NELSON MARQUEZELLI PTB SP  
126 NELSON MEURER PP PR  
127 NELSON PELLEGRINO PT BA  
128 NEWTON CARDOSO PMDB MG  
129 NILSON PINTO PSDB PA  
130 NILTON CAPIXABA PTB RO

131 ONOFRE SANTO AGOSTINI PSD SC  
132 OSMAR JÚNIOR PCdoB PI  
133 OSMAR SERRAGLIO PMDB PR  
134 OSVALDO REIS PMDB TO  
135 OTONIEL LIMA PRB SP  
136 OZIEL OLIVEIRA PDT BA  
137 PADRE JOÃO PT MG  
138 PAES LANDIM PTB PI  
139 PAULO CESAR QUARTIERO DEM RR  
140 PAULO FEIJÓ PR RJ  
141 PAULO FREIRE PR SP  
142 PAULO PIMENTA PT RS  
143 POLICARPO PT DF  
144 PROFESSOR SETIMO PMDB MA  
145 RAIMUNDO GOMES DE MATOS PSDB CE  
146 RATINHO JUNIOR PSC PR  
147 REBECCA GARCIA PP AM  
148 RENAN FILHO PMDB AL  
149 RENATO MOLLING PP RS  
150 RICARDO IZAR PSD SP  
151 RICARDO TRIPOLI PSDB SP  
152 ROBERTO BALESTRA PP GO  
153 ROBERTO BRITTO PP BA  
154 ROBERTO SANTIAGO PSD SP  
155 RODRIGO BETHLEM PMDB RJ  
156 RODRIGO DE CASTRO PSDB MG  
157 RONALDO FONSECA PROS DF  
158 RUBENS OTONI PT GO  
159 RUY CARNEIRO PSDB PB  
160 SALVADOR ZIMBALDI PROS SP  
161 SANDES JÚNIOR PP GO  
162 SARAIVA FELIPE PMDB MG  
163 SEBASTIÃO BALA ROCHA SD AP  
164 SÉRGIO BRITO PSD BA  
165 SÉRGIO MORAES PTB RS  
166 SIBÁ MACHADO PT AC  
167 SILAS CÂMARA PSD AM  
168 STEFANO AGUIAR PSB MG  
169 STEPAN NERCESSIAN PPS RJ  
170 TAKAYAMA PSC PR  
171 TONINHO PINHEIRO PP MG  
172 VALMIR ASSUNÇÃO PT BA  
173 VANDERLEI MACRIS PSDB SP  
174 VANDERLEI SIRAQUE PT SP  
175 VICENTE CANDIDO PT SP  
176 VILMAR ROCHA PSD GO  
177 VILSON COVATTI PP RS

178 VINICIUS GURGEL PR AP  
179 VITOR PENIDO DEM MG  
180 WALDIR MARANHÃO PP MA  
181 WASHINGTON REIS PMDB RJ  
182 WELLINGTON ROBERTO PR PB  
183 WEVERTON ROCHA PDT MA  
184 WILLIAM DIB PSDB SP  
185 WOLNEY QUEIROZ PDT PE  
186 ZÉ GERALDO PT PA  
187 ZEQUINHA MARINHO PSC PA  
188 ZOINHO PR RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....  
**TÍTULO VIII  
DA ORDEM SOCIAL**  
.....

**CAPÍTULO III  
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO**

**Seção I  
Da Educação**  
.....

Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

§ 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

§ 2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e

padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios; (Parágrafo com redação dada pela Emenda constitucional nº 14, de 1996)

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. (Parágrafo com redação dada pela Emenda constitucional nº 14, de 1996)

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio. (Parágrafo acrescido pela Emenda constitucional nº 14, de 1996)

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório. (Parágrafo acrescido pela Emenda constitucional nº 14, de 1996 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

§ 5º A educação básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

## DECRETO Nº 678, DE 6 DE NOVEMBRO DE 1992

Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969.

**O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição, e Considerando que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), adotada no âmbito da Organização dos Estados Americanos, em São José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, entrou em vigor internacional em 18 de julho de 1978, na forma do segundo parágrafo de seu art. 74; Considerando que o Governo brasileiro depositou a carta de adesão a essa convenção em 25 de setembro de 1992; Considerando que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) entrou em vigor, para o Brasil, em 25 de setembro de 1992, de conformidade com o disposto no segundo parágrafo de seu art. 74;

### DECRETA

Art. 1º. A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), celebrada em São José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, apensa por cópia ao presente decreto, deverá ser cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º. Ao depositar a carta de adesão a esse ato internacional, em 25 de setembro de 1992, o Governo brasileiro fez a seguinte declaração interpretativa: "O Governo do Brasil entende que os arts. 43 e 48, alínea d, não incluem o direito automático de visitas e inspeções in loco da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, as quais dependerão da anuência expressa do Estado".

Art. 3º. O presente decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de novembro de 1992; 171º da Independência e 104º da República

ITAMAR FRANCO

Fernando Henrique Cardoso

ANEXO AO DECRETO QUE PROMULGA A CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE  
DIREITOS HUMANOS (PACTO DE SÃO JOSE DA COSTA RICA) - MRE

CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS

PREÂMBULO

Os Estados americanos signatários da presente Convenção, Reafirmando seu propósito de consolidar neste Continente, dentro do quadro das instituições democráticas, um regime de liberdade pessoal e de justiça social, fundado no respeito dos direitos essenciais do homem;

Reconhecendo que os direitos essenciais do homem não deviam do fato de ser ele nacional de determinado Estado, mas sim do fato de ter como fundamento os atributos da pessoa humana, razão por que justificam uma proteção internacional, de natureza convencional, coadjuvante ou complementar da que oferece o direito interno dos Estados americanos;

Considerando que esses princípios foram consagrados na Carta da Organização dos Estados Americanos, na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e na Declaração Universal dos Direitos do Homem e que foram reafirmados e desenvolvidos em outros instrumentos internacionais, tanto de âmbito mundial como regional;

Reiterando que, de acordo com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, só pode ser realizado o ideal do ser humano livre, isento do temor e da miséria, se forem criadas condições que permitam a cada pessoa gozar dos seus direitos econômicos, sociais e culturais, bem como dos seus direitos civis e políticos; e

Considerando que a Terceira Conferência Interamericana Extraordinária (Buenos Aires, 1967) aprovou a incorporação à próprias sociais e educacionais e resolveu que uma convenção interamericana sobre direitos humanos determinasse a estrutura, competência e processo dos órgãos encarregados dessa matéria,

Convieram no seguinte:

**PARTE I**

**Deveres dos Estados e Direitos Protegidos**

**CAPÍTULO I**

ARTIGO 12

### Liberdade de Consciência e de Religião

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de consciência e de religião. Esse direito implica a liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças, bem como a liberdade de professar e divulgar sua religião ou suas crenças, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado.

2. Ninguém pode ser objeto de medidas restritivas que possam limitar sua liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças.

3. A liberdade de manifestar a própria religião e as próprias crenças está sujeita unicamente às limitações prescritas pelas leis e que sejam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou moral pública ou os direitos ou liberdades das demais pessoas.

4. Os pais, e quando for o caso os tutores, têm direito a que seus filhos ou pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja acorde com suas próprias convicções.

### ARTIGO 13

#### Liberdade de Pensamento e de Expressão

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e idéias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha.

O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito à censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei a ser necessária para assegurar:

a) o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas; ou

b) a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral pública.

3. Não se pode restringir o direito de expressão por vias ou meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de frequências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de idéias e opiniões.

4. A lei pode submeter os espetáculos públicos à censura prévia, com o objetivo exclusivo de regular o acesso a eles, para proteção moral da infância e da adolescência, sem prejuízo do disposto no inciso 2º.

5. A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência.

.....  
 .....  
**FIM DO DOCUMENTO**